

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. –
AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Pregão Eletrônico nº 004/2019

Processo nº 0019/2019

MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 13.098.174/0001-80, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 5.2 do Edital e art. 106 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul - RILC, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz pelos fatos e considerações jurídicas a seguir passa a expor:

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS.

Licitações são procedimentos administrativos no qual a administração pública visa a contratação de particular para prestação de serviço, e, para alcançar sua

finalidade deve prever todos os **itens mínimos** necessários para a **perfeita execução** do serviço a ser contratado.

Contudo, nesse sentido, a licitante MACIEL vem apresentar **impugnação ao requisito de qualificação técnica**, presente no item 13.1.4.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

13.1.4.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprove(m) experiência da Empresa na realização de serviços de Auditoria Contábil Independente em Instituições Financeiras, cujo funcionamento dependa de autorização do Banco Central do Brasil, de no mínimo, 3 (três) anos, ou seja, três exercícios completos, contados a partir de 2011, em função das mudanças significativas no processo de convergência às normas contábeis internacionais, como consequência novas exigências normativas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

Ocorre que referido item descreve os requisitos mínimos dos atestados de capacidade técnica que as empresas interessadas em participar no certame devem apresentar. Contudo, mostra-se muito aquém do que seria necessário para garantir minimamente a segurança da contratação de serviço tão complexo e em empresa de tão porte tão substancial.

O edital em análise busca a contratação de empresa especializada para serviço de profunda capacidade intelectual e técnica, e os requisitos editalícios devem acompanhar a complexidade do trabalho perseguido a ser contratado.

A licitadora – BADESUL – é uma importante instituição do sistema financeiro, de grande porte e fiscalizada pelo BACEN. Assim, os requisitos de capacidade técnica inclusos no edital que busca serviço de auditoria deve seguir esse norteador e exigir documentos que comprovem a expertise das licitantes em serviço compatíveis em características, quantidades e prazos.

Nesse sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul – RILC possui previsão na Seção XVI, inciso II, alínea "a" e item 13, que seguem colacionados abaixo:

76

RILC. Seção XVI – Da Habilitação

II – como habilitação técnica, poderá ser exigido, conforme o caso:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento ou a prestação de serviço anterior **compatível com as características, quantidades e prazos** restritos a parcela do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

RILC. 13 DA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica

13.2 Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento, nos termos do Termo de Referência, dos produtos e **serviços compatíveis com o objeto** desta licitação.

Corroborando com os entendimentos expressos da Lei nº 13.303/16 – Estatuto das Estatais – em seu art. 58, inciso II. Veja:

Lei 13.303. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Entende-se que, para cumprimento dos princípios licitatórios, especialmente dispostos no art. 73 do Regulamento Interno – colacionado abaixo – o certame em comento possui como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, INCLUSIVE no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

RILC. Art. 73. As licitações realizadas e os contratos celebrados destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ora, para que se assegure a qualidade da prestação do serviço – consequentemente o ciclo de vida do objeto – é crucial que o Edital exija a comprovação da experiência das empresas participantes, visando garantir a seleção de proposta que una perfeitamente o melhor custo benefício, incluindo o valor e a experiência técnica a ser aplicada.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já consolidou seu entendimento, permitindo que as licitadoras solicitem atestados de capacidade técnica que comprove experiência de até 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar. Veja:

Representação. *Licitação*. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da *licitação*. Acórdão 737/2012 – Plenário

Todas as normativas aplicáveis ao caso são expressas e diretas ao definir que os atestados devem comprovar parcela relevante (até 50% do objeto licitado), nos termos do art. 58, inciso II da Lei nº 13.303 e jurisprudência do TCU.

Esse requisito serve para garantir minimamente a segurança na contratação, sendo que o porte da empresa licitadora influenciará diretamente na amostragem a ser selecionada para execução do serviço, sua quantidade e complexidade, inclusive nos testes de controle a serem realizados.

Para tanto, diversas instituições bancárias trazem em seus editais o requisito que, aqui, nessa impugnação, está se sugerindo.

Veja abaixo os itens retirados dos editais de instituições bancárias, de diversos portes, sujeitas ao BACEN, que indicam expressamente a necessidade de comprovação de experiência em instituição com ativo mínimo de 50% em comparação ao licitador.

24



8.1.2.2. atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no respectivo Conselho Regional de Contabilidade, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de:

8.1.2.2.1. serviços de auditoria contábil relacionados com as práticas contábeis adotadas no Brasil, para instituição financeira nacional, com valor de ativo igual ou superior a 50% do Ativo Total do Banco do Nordeste divulgado em suas Demonstrações Contábeis de Junho/2016, disponíveis no seu sítio eletrônico www.bnb.gov.br;

8.1.2.2.2. serviços de natureza semelhante àqueles relacionados às normas internacionais de contabilidade (*Internacional Financial Reporting Standards - IFRS*) para instituição financeira nacional com valor do ativo igual ou superior a 50% do Ativo Total do Banco do Nordeste divulgado em suas Demonstrações Contábeis de Junho/2016, disponíveis no seu sítio eletrônico www.bnb.gov.br;

Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Pregão Eletrônico nº 2016/148

3.1.6 comprovação de que o PROPONENTE executou serviços de natureza semelhante aos serviços de auditoria contábil relacionados com as práticas contábeis adotadas no Brasil, para instituição financeira nacional, com valor de ativos totais igual ou superior a R\$ 100 bilhões. A comprovação será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade (CRC):

Banco do Brasil S.A. – Pregão Eletrônico nº 2015/00010220 (8558)

c) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou serviços de auditoria independente de demonstrações contábeis em ao menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data-base de 31/12/10, preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em instituição financeira nacional com ativos totais, na data-base do relatório, em valor igual ou superior a R\$ 74,5 bl (setenta e quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), que demonstre que a Licitante possui experiência em auditoria de instituição financeira com ativos neste montante, o qual representa cerca de 10% (dez por cento) da média dos ativos consolidados do BNDES, tomando-se por base o final dos exercícios de 2010 a 2015;

BNDES – Pregão Eletrônico AARR nº 53/16 – BNDES

8.5.3 Apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.3.1 Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) a execução de serviços de auditoria independente contábil, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e IFRS - International Financial Reporting Standards - em instituições financeiras e/ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com valor do ativo total igual ou superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais).

CAIXA Econômica Federal – Pregão Eletrônico nº 021/7066-2017-GILOG/BR

3

**Auditoria Contábil Independente e de Avaliação
dos Controles Internos em Instituições
Financeiras em Agências de Fomento e/ou
Bancos de Desenvolvimento com ativos totais
iguais ou superiores a R\$ 3,5 bilhões**

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – CONCORRÊNCIA 001/2018

Tal alteração se justifica a fim de se buscar a proposta mais vantajosa à administração, que contratará empresa amplamente qualificada, diminuindo-se as chances de problemas técnicos na prestação dos serviços aqui licitados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento, conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, para que esta Administração retifique o Edital, adequando os requisitos relativos à qualificação técnica aos objetivos da contratação, com a **inclusão de atestado de capacidade técnica que comprove experiência junto a instituições financeiras com porte de 50% (cinquenta por cento) do BADESUL.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de março de 2019.


Roger Maciel de Oliveira
Diretor Presidente

MACIEL RUSSELL BEDFORD